

PARECER Nº48/2015

PROJETO DE LEI Nº 23/2015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria dos vereadores Cleuber Michirra e Júnior Valadares, o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Arinos e dá outras providências*”, foi aprovado com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 232 do Regimento Interno.

Registre-se que foram suprimidas, no *caput* do art. 2º, as duas últimas citações da sigla ABNT, tendo vista ser desnecessária essa repetição.

Assim sendo, opinamos por dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES

Relator

PROJETO DE LEI Nº 23/2015 (REDAÇÃO FINAL)

Dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Arinos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica aos sons ou ruídos produzidos por:

I - veículos prestadores de serviços de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização do órgão municipal competente;

II - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelo órgão municipal competente.

Art. 2º. Considera-se perturbação ao sossego público, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecidos na NBR 10.151, NBR 10.152 e na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las.

§ 1º. Fica estabelecido o limite de 50 (cinquenta) decibéis, para os veículos em movimento, com o volume máximo avaliado em área livre, por "medidor de nível sonoro", devidamente calibrado pelo INMETRO e

de acordo com o método MB-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Nas condições previstas no *caput* deste artigo, fica estabelecido o limite de 25 (vinte e cinco) decibéis, se os veículos encontrarem-se estacionados, salvo quando estiverem em frente a escolas, hospitais, templos religiosos e repartições públicas, hipóteses em que os equipamentos de som automotivo deverão permanecer desligados.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores das posturas municipais estabelecidas nesta Lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFPAs (Unidades Fiscais Padrão de Arinos) e, em caso de reincidência, além da aplicação em dobro da multa, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.

§ 1º. Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão do som ou ruído acima dos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, a critério da autoridade municipal da fiscalização, o veículo será apreendido e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário de veículo utilizado no cometimento da infração a esta Lei, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§ 3º. Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e/ou contravenções que porventura tenham sido cometidas pelo infrator, notadamente ao disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no art. 54 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º. As Sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no art. 228 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e demais sanções que venham a ser previstas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º. A apreensão será objeto de auto circunstaciado, no qual deverão constar as seguintes informações:

I - nome do proprietário e condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II - endereço completo;

III - marca e modelo, número de placas, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV - certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAM;

V - outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§ 1º. No caso da apreensão na forma do §1º do art. 3º desta Lei, o veículo e/ou os equipamentos somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa e da respectiva titularidade, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§ 2º. Caberá ao responsável, proprietário ou condutor do veículo a responsabilidade perante a empresa permissionária-concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção e/ou estadia dos veículos e/ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no *caput* do art. 3º.

§ 3º. O órgão municipal responsável pela execução da presente Lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente na ocorrência de fato definido como crime.

Art. 5º. Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer a ampla defesa através de recurso a ser interposto no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a aplicação da penalidade.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá fazer publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas por esta Lei, bem como poderá afixar em locais que entender necessário placas de advertência.

Art. 7º. Poderá o Poder Público Municipal estabelecer convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator